



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 37 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 2 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei anexo. Objetiva-se alterar a Lei nº 13.902, de 4 de setembro de 2001, e a Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, para reforçar a unicidade dos serviços de consultoria jurídica e de representação judicial do Estado de Goiás, em adequação à previsão da Constituição federal.

2 A proposta foi encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE para compatibilizar o ordenamento jurídico estadual com o art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e com o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CRFB. O Supremo Tribunal Federal – STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.215/GO e declarou as inconstitucionalidades formal e material do art. 92-A da Constituição do Estado de Goiás, bem como dos arts. 1º e 3º da Emenda à Constituição estadual nº 50, de 11 de dezembro de 2014, que criavam a figura dos procuradores autárquicos não vinculados ao Quadro de Pessoal da PGE.

3 Além disso, no julgamento da ADI nº 3.744/GO, também pela suprema corte, o Ministro Nunes Marques reconheceu que houve a revogação tácita dos dispositivos que disciplinavam a carreira de Gestor Jurídico. Eles são o art. 1º e o inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.902, de 2001, também a alínea “b” do inciso I-A do art. 1º, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 16.921, de 2010. Eles foram revogados pelo inciso I do art. 16 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que confere exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a competência para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Executivo tanto na administração direta quanto na administração indireta.

PROTÓCOLO  
03  
FOLHAS  
1150

4 A revogação tácita dos referidos dispositivos também foi reconhecida pela 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia. No julgamento da Ação Judicial nº 5040148-22.2019.8.09.0051, o Poder Judiciário julgou improcedente o pedido do Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás – SINDGESTOR e confirmou a validade de ato da Secretaria de Estado da Administração – SEAD que colocou os Gestores Jurídicos à disposição da PGE.

5 Por fim, o Supremo Tribunal Federal deixou a solução das situações dos servidores cujas competências são afetadas pelo princípio da unicidade para as instâncias competentes, conforme a decisão da ADI nº 5.215/GO. Assim é de competência deste Poder Executivo, no exercício de sua iniciativa privativa para propor leis que reorganizem a sua própria estrutura, em cooperação com o Parlamento estadual, que coordena o efetivo processo legislativo, regularizar a situação dos Gestores Jurídicos deste Estado.

6 Por isso, é preciso promover alterações nas Leis estaduais nº 13.902, de 2001, e 16.921, de 2010. Objetiva-se ajustá-las às decisões que reconheceram a inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição estadual que autorizavam a existência do cargo de Gestor Jurídico e a revogação tácita da regulamentação dessa carreira, o que promoverá a segurança jurídica quanto às atribuições remanescentes do referido cargo que não foram prejudicadas por essas decisões.

7 Assim, em respeito à unicidade orgânica da advocacia pública estadual, é necessário que os cargos de Gestor Jurídico sejam vinculados ao Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, para que prestem auxílio e assessoramento aos Procuradores do Estado no exercício da representação judicial e da consultoria jurídica do Estado. A vinculação dos cargos à PGE é mais coerente com o princípio da eficiência, pois é natural que as atividades de apoio jurídico estejam subordinadas a ela, sob os aspectos administrativo, técnico e funcional. Do ponto de vista dos Gestores Jurídicos, a transferência de quadro não lhes trará nenhum prejuízo financeiro ou funcional, pois eles permanecerão no Grupo Ocupacional Gestor Governamental e, por conseguinte, levarão consigo todos os direitos e vantagens previstos no respectivo Plano de Cargos e Remuneração.

8 A medida não cria despesa obrigatória ou implica renúncia de receita para o Estado, na medida em que apenas altera parcialmente a regulamentação do cargo de Gestor Jurídico ao regularizar suas competências e sua posição na administração pública. Por isso é inexigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

9 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL  
GECAT



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023

Altera a Lei nº 13.902, de 4 de setembro de 2001, e a Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.902, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

VI – GESTOR JURÍDICO, atividade de apoio jurídico de nível superior, que compreende:

- a) assessorar os serviços jurídicos na fundamentação das ações e de seus conteúdos, para facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de atos privativos dos Procuradores do Estado;
- b) elaborar relatórios, despachos, termos de acordo e minutas de documentos a serem expedidos por Procuradores do Estado no exercício das suas atribuições constitucionais de consultoria jurídica e representação judicial;
- c) realizar estudos e pesquisas de doutrina, legislação e jurisprudência;
- d) organizar e manter atualizadas as coleções das legislações federal, estadual e municipal referentes aos problemas de sua área de atuação;
- e) cadastrar e movimentar processos, bem como efetuar baixa e inclusão de documentos em sistemas de peticionamento eletrônico, mediante a orientação e a supervisão de Procurador do Estado;
- f) acompanhar o andamento de processos, administrativos e judiciais, mediante a orientação e a supervisão de Procurador do Estado; e
- g) exercer outras atividades correlatas;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art. 1º .....  
.....

II-B – no Quadro Transitório de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado: Gestor Jurídico.

§ 2º Os cargos de Gestor Jurídico, indicados no inciso II-B deste artigo, serão automaticamente extintos quando vagarem.” (NR)

“Art. 3º .....  
.....

II – .....

a) assessoramento de serviços jurídicos na fundamentação das ações e de seus conteúdos, para facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de atos privativos dos Procuradores do Estado;

b) elaboração de relatórios, de despachos, de termos de acordo e de minutas de documentos a serem expedidos por Procuradores do Estado no exercício das suas atribuições constitucionais de consultoria jurídica e representação judicial;

c) pesquisa de doutrina, legislação e jurisprudência;

d) organização e atualização das coleções das legislações federal, estadual e municipal referentes aos problemas de sua área de atuação;

e) cadastramento e movimentação de processos, baixa e inclusão de documentos em sistemas de peticionamento eletrônico, mediante a orientação e a supervisão de Procuradores do Estado;

f) acompanhamento do andamento de processo, mediante a orientação e a supervisão de Procurador do Estado; e

g) exercício de outras atividades correlatas.” (NR)

“Art. 6º .....  
.....

§ 1º-A O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Gestor Jurídico, que somente poderão ser postos à disposição de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo por ato do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I – a alínea “b” do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 16.921, de 2010; e

II – o item II do artigo 3º da Lei nº 18.797, de 20 de Janeiro de 2015.

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, passa a ser o § 1º.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia,

de

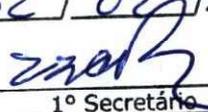
de 2023; 135º da República.



  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

*[Faint, illegible handwritten text]*



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02 / 02 / 20 23  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2023000053**



**Data Autuação:** 02/02/2023  
**Nº Ofício MSG:** 37 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:** ALTERA A LEI Nº 13.902, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001, E A LEI Nº 16.921, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2023000053



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 37 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 2 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei anexo. Objetiva-se alterar a Lei nº 13.902, de 4 de setembro de 2001, e a Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, para reforçar a unicidade dos serviços de consultoria jurídica e de representação judicial do Estado de Goiás, em adequação à previsão da Constituição federal.
- 2 A proposta foi encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE para compatibilizar o ordenamento jurídico estadual com o art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e com o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CRFB. O Supremo Tribunal Federal – STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.215/GO e declarou as inconstitucionalidades formal e material do art. 92-A da Constituição do Estado de Goiás, bem como dos arts. 1º e 3º da Emenda à Constituição estadual nº 50, de 11 de dezembro de 2014, que criavam a figura dos procuradores autárquicos não vinculados ao Quadro de Pessoal da PGE.
- 3 Além disso, no julgamento da ADI nº 3.744/GO, também pela suprema corte, o Ministro Nunes Marques reconheceu que houve a revogação tácita dos dispositivos que disciplinavam a carreira de Gestor Jurídico. Eles são o art. 1º e o inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.902, de 2001, também a alínea “b” do inciso I-A do art. 1º, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 16.921, de 2010. Eles foram revogados pelo inciso I do art. 16 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que confere exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a competência para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Executivo tanto na administração direta quanto na administração indireta.



4 A revogação tácita dos referidos dispositivos também foi reconhecida pela 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia. No julgamento da Ação Judicial nº 5040148-22.2019.8.09.0051, o Poder Judiciário julgou improcedente o pedido do Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás – SINDGESTOR e confirmou a validade de ato da Secretaria de Estado da Administração – SEAD que colocou os Gestores Jurídicos à disposição da PGE.

5 Por fim, o Supremo Tribunal Federal deixou a solução das situações dos servidores cujas competências são afetadas pelo princípio da unicidade para as instâncias competentes, conforme a decisão da ADI nº 5.215/GO. Assim é de competência deste Poder Executivo, no exercício de sua iniciativa privativa para propor leis que reorganizem a sua própria estrutura, em cooperação com o Parlamento estadual, que coordena o efetivo processo legislativo, regularizar a situação dos Gestores Jurídicos deste Estado.

6 Por isso, é preciso promover alterações nas Leis estaduais nº 13.902, de 2001, e 16.921, de 2010. Objetiva-se ajustá-las às decisões que reconheceram a inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição estadual que autorizavam a existência do cargo de Gestor Jurídico e a revogação tácita da regulamentação dessa carreira, o que promoverá a segurança jurídica quanto às atribuições remanescentes do referido cargo que não foram prejudicadas por essas decisões.

7 Assim, em respeito à unicidade orgânica da advocacia pública estadual, é necessário que os cargos de Gestor Jurídico sejam vinculados ao Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, para que prestem auxílio e assessoramento aos Procuradores do Estado no exercício da representação judicial e da consultoria jurídica do Estado. A vinculação dos cargos à PGE é mais coerente com o princípio da eficiência, pois é natural que as atividades de apoio jurídico estejam subordinadas a ela, sob os aspectos administrativo, técnico e funcional. Do ponto de vista dos Gestores Jurídicos, a transferência de quadro não lhes trará nenhum prejuízo financeiro ou funcional, pois eles permanecerão no Grupo Ocupacional Gestor Governamental e, por conseguinte, levarão consigo todos os direitos e vantagens previstos no respectivo Plano de Cargos e Remuneração.

8 A medida não cria despesa obrigatória ou implica renúncia de receita para o Estado, na medida em que apenas altera parcialmente a regulamentação do cargo de Gestor Jurídico ao regularizar suas competências e sua posição na administração pública. Por isso é inexigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

9 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023

Altera a Lei nº 13.902, de 4 de setembro de 2001, e a Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.902, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

VI – GESTOR JURÍDICO, atividade de apoio jurídico de nível superior, que compreende:

- a) assessorar os serviços jurídicos na fundamentação das ações e de seus conteúdos, para facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de atos privativos dos Procuradores do Estado;
- b) elaborar relatórios, despachos, termos de acordo e minutas de documentos a serem expedidos por Procuradores do Estado no exercício das suas atribuições constitucionais de consultoria jurídica e representação judicial;
- c) realizar estudos e pesquisas de doutrina, legislação e jurisprudência;
- d) organizar e manter atualizadas as coleções das legislações federal, estadual e municipal referentes aos problemas de sua área de atuação;
- e) cadastrar e movimentar processos, bem como efetuar baixa e inclusão de documentos em sistemas de peticionamento eletrônico, mediante a orientação e a supervisão de Procurador do Estado;
- f) acompanhar o andamento de processos, administrativos e judiciais, mediante a orientação e a supervisão de Procurador do Estado; e
- g) exercer outras atividades correlatas;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:





"Art. 1º .....

II-B – no Quadro Transitório de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado: Gestor Jurídico.

§ 2º Os cargos de Gestor Jurídico, indicados no inciso II-B deste artigo, serão automaticamente extintos quando vagarem." (NR)

"Art. 3º .....

II – .....

- a) assessoramento de serviços jurídicos na fundamentação das ações e de seus conteúdos, para facilitar a tramitação processual e subsidiar a elaboração de atos privativos dos Procuradores do Estado;
- b) elaboração de relatórios, de despachos, de termos de acordo e de minutas de documentos a serem expedidos por Procuradores do Estado no exercício das suas atribuições constitucionais de consultoria jurídica e representação judicial;
- c) pesquisa de doutrina, legislação e jurisprudência;
- d) organização e atualização das coleções das legislações federal, estadual e municipal referentes aos problemas de sua área de atuação;
- e) cadastramento e movimentação de processos, baixa e inclusão de documentos em sistemas de peticionamento eletrônico, mediante a orientação e a supervisão de Procuradores do Estado;
- f) acompanhamento do andamento de processo, mediante a orientação e a supervisão de Procurador do Estado; e
- g) exercício de outras atividades correlatas." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º-A O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Gestor Jurídico, que somente poderão ser postos à disposição de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo por ato do Procurador-Geral do Estado." (NR)

Art. 3º Revogam-se:

- I – a alínea "b" do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 16.921, de 2010; e
- II – o item II do artigo 3º da Lei nº 18.797, de 20 de Janeiro de 2015.

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, passa a ser o § 1º.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Goiânia,

de

de 2023; 135ª da República.



  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02/02/2023

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário